



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 35ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

05/09/2024
QUINTA-FEIRA
às 14 horas

Presidente: Senadora Leila Barros

Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/09/2024.**

35ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quinta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 13/2022, que “dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos”, o PL 1903/2024, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional”, o PL 1510/2024, que “estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional” e o PL 1474/2024, que “estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências”	8

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)				
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(23)(24)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)		MG
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14)(22)(25)		AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14)(21)(20)		PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14)		SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PSB)(6)(14)		CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Zequinha Marinho(PODEMOS)(9)(14)(19)(22)(25)		PA 3303-6623
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)				
Margareth Buzetti(PSD)(2)(30)(29)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5)		GO 3303-2092 / 2099
Bene Camacho(PSD)(2)(34)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)		MS 3303-6767 / 6768
Sérgio Petecão(PSD)(2)(18)(5)(15)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	3 Otto Alencar(PSD)(2)		BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Beto Faro(PT)(2)(26)	PA 3303-5220	4 Jaques Wagner(PT)(2)(26)		BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2)		PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PDT)(13)		MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Flavio Azevedo(PL)(33)(1)	RN 3303-1826	1 Rosana Martinelli(PL)(32)(16)(1)(28)(27)		MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775
Eduardo Gomes(PL)(17)(1)	TO 3303-6349 / 6352	2 Jorge Seif(PL)(1)		SC 3303-3784 / 3756
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1)		RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(31)(11)(1)(12)(35)		RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Dameres Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)		RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Dameres Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLI/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (16) Em 25.08.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 139/2023-BLVANG).
- (17) Em 29.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 142/2023-BLVANG).
- (18) Em 30.08.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 93/2023-BLRESDM).
- (19) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 136/2023-BLDEM).
- (20) Em 20.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (21) Em 21.09.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 150/2023-BLDEM).
- (22) Em 04.10.2023, os Senadores Zequinha Marinho e Plínio Valério foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 159/2023-BLDEM).
- (23) Em 04.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 160/2023-BLDEM).
- (24) Em 06.10.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 164/2023-BLDEM).

- (25) Em 06.10.2023, os Senadores Plínio Valério e Zequinha Marinho foram designados 2º e 6º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (26) Em 25.10.2023, o Senador Beto Faro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 114/2023-BLRESDM).
- (27) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (28) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLVANG).
- (29) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDM).
- (30) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDM).
- (31) Em 10.04.2024, o Senador Irenéu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (32) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (33) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (34) Em 05.08.2024, o Senador Bene Camacho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 53/2024-BLRESDM).
- (35) Em 07.08.2024, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irenéu Orth, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 44/2024-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 5 de setembro de 2024
(quinta-feira)
às 14h

PAUTA

35ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Atualização de nomes de convidados. (02/09/2024 17:01)
2. Correção de descrição de cargo de convidado. (02/09/2024 17:04)
3. Atualização de nomes de convidados. (03/09/2024 14:48)

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 13/2022, que “dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos”, o PL 1903/2024, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional”, o PL 1510/2024, que “estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional” e o PL 1474/2024, que “estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências”

Observações:

A reunião será interativa, transmitida ao vivo e aberta à participação dos interessados por meio do portal e-cidadania, na internet, em senado.leg.br/ecidadania ou pelo telefone da ouvidoria 0800 061 22 11.

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 40/2024 - CMA](#), Senadora Margareth Buzetti

Reunião destinada a instruir as seguintes matérias:

- [PL 13/2022](#), Câmara dos Deputados
Em conjunto
 - [PL 1903/2024](#), Câmara dos Deputados
 - [PL 1474/2024](#), Câmara dos Deputados
 - [PL 1510/2024](#), Câmara dos Deputados
- [PL 1474/2024](#), Senador Randolfe Rodrigues
Em conjunto
 - [PL 13/2022](#), Senador Randolfe Rodrigues
 - [PL 1903/2024](#), Senador Randolfe Rodrigues
 - [PL 1510/2024](#), Senador Randolfe Rodrigues
- [PL 1510/2024](#), Senador Eduardo Gomes
Em conjunto
 - [PL 13/2022](#), Senador Eduardo Gomes
 - [PL 1903/2024](#), Senador Eduardo Gomes
 - [PL 1474/2024](#), Senador Eduardo Gomes
- [PL 1903/2024](#), Senador Wellington Fagundes
Em conjunto
 - [PL 13/2022](#), Senador Wellington Fagundes
 - [PL 1474/2024](#), Senador Wellington Fagundes
 - [PL 1510/2024](#), Senador Wellington Fagundes

Convidados:

Sr. Adriano Miranda

Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)

Presença Confirmada

Sr. Emmanuel Gomes da Silva

Coordenador do Departamento de Investimentos da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos

Videoconferência Confirmada

Sr. Fábio Rogério Carvalho

Presidente da ABR - Aeroportos do Brasil

Presença Confirmada

Sr. João Fantazzini

Tutor do Cão Joca, morto em abril de 2024 após falha em transporte aéreo

Videoconferência Confirmada

Sra. Luisa Mell

Presidente do Instituto Luisa Mell de proteção animal

Videoconferência Confirmada

Sra. Karla Andréa Rodrigues dos Santos

Coordenadora-Geral do Departamento de Investimentos da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério de Portos e Aeroportos

Videoconferência Confirmada

Sr. Marcelo Pedroso

Diretor da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) no Brasil

Representante de: ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas

Presença Confirmada



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 13/2022, que “dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos”, o PL 1903/2024, que “altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional”, o PL 1510/2024, que “estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional” e o PL 1474/2024, que “estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor João Fantazzini, Tutor do Cão Joca, morto em abril de 2024 após falha em transporte aéreo;
- a Senhora Luisa Mell, Presidente do Instituto Luisa Mell de proteção animal;
- representante ABR - Aeroportos do Brasil;
- representante ABEAR - Associação Brasileira das Empresas Aéreas;
- representante ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil;
- representante MPor - Ministério de Portos e Aeroporto.



JUSTIFICAÇÃO

O PL 13/2022 busca evitar tragédias como a que ocorreu com o cachorro Joca, estabelecendo normas que assegurem o bem-estar dos animais durante o transporte aéreo.

A audiência pública permitirá a participação ativa da sociedade civil, especialistas e demais interessados, garantindo maior transparência e legitimidade ao processo legislativo.

Será uma oportunidade para que dúvidas sobre o conteúdo e os impactos do projeto sejam esclarecidas diretamente pelos autores e especialistas, facilitando a compreensão e a aceitação do projeto.

A participação de diversos setores da sociedade possibilitará a identificação de pontos que podem ser melhorados no projeto, garantindo que ele atenda de forma mais eficaz às necessidades da população.

A audiência pública permitirá uma análise mais detalhada dos impactos sociais e econômicos do projeto, ajudando a identificar possíveis consequências positivas e negativas.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste requerimento e a realização da audiência pública para instruir o Projeto de Lei 13/2022 e seus apensados.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2022

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2130904&filename=PL-13-2022



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação os cães e os gatos.

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros que oferecerem o serviço de transporte de animais de estimação ficam obrigadas a oferecer o serviço de rastreamento dos animais por elas transportados.

Art. 3º O rastreamento deverá ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor, ressalvadas as restrições técnicas que impossibilitem o serviço.

Art. 4º O rastreamento dos animais de estimação configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.

Parágrafo único. O serviço de rastreamento poderá ser realizado pelo próprio tutor do animal transportado.

Art. 5º Os animais de estimação deverão ser transportados dentro da cabine da aeronave.

§ 1º Os animais de estimação deverão viajar na cabine da aeronave em condições confortáveis, e deverá ser garantida a segurança de todos os passageiros e a dos animais.

§ 2º A empresa aérea poderá negar-se a realizar o transporte dos animais de estimação, em caso de risco à saúde do animal e de restrições operacionais e por razões de segurança.

Art. 6º Os aeroportos com operação anual superior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, o qual certificará o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O critério definido no *caput* deste artigo deverá ser apurado com base na média anual de passageiros nos últimos 3 (três) anos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 67/2024/SGM-P

Brasília, 15 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 13, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2022

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2130904&filename=PL-13-2022



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação os cães e os gatos.

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros que oferecerem o serviço de transporte de animais de estimação ficam obrigadas a oferecer o serviço de rastreamento dos animais por elas transportados.

Art. 3º O rastreamento deverá ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor, ressalvadas as restrições técnicas que impossibilitem o serviço.

Art. 4º O rastreamento dos animais de estimação configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.

Parágrafo único. O serviço de rastreamento poderá ser realizado pelo próprio tutor do animal transportado.

Art. 5º Os animais de estimação deverão ser transportados dentro da cabine da aeronave.

§ 1º Os animais de estimação deverão viajar na cabine da aeronave em condições confortáveis, e deverá ser garantida a segurança de todos os passageiros e a dos animais.

§ 2º A empresa aérea poderá negar-se a realizar o transporte dos animais de estimação, em caso de risco à saúde do animal e de restrições operacionais e por razões de segurança.

Art. 6º Os aeroportos com operação anual superior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, o qual certificará o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O critério definido no *caput* deste artigo deverá ser apurado com base na média anual de passageiros nos últimos 3 (três) anos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 67/2024/SGM-P

Brasília, 15 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 13, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1903, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....
.....
....

III – tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros e dos animais, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

.....”
(NR)

“Art. 39.

.....
.....
....

III – ao atendimento e movimentação de passageiros, animais, bagagens e cargas;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

.....”
(NR)

“Art. 57.

.....
.....
....

b) o perigo passado pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação, seus animais e sua carga;

.....”
(NR)

“Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, animais, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.” (NR)

“TÍTULO VII**Do Contrato de Transporte Aéreo**

.....
....

Capítulo IV**Do Contrato de Transporte Aéreo de Animais**

Art. 245-A. O transporte de animal de que trata essa lei aplica-se ao:

I – animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

II – animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

Art. 245-B. O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte.

Art. 245-C. O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela autoridade de aviação civil.

Art.245-D. O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.

Art. 245-E. No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 245-B, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como:

- I – franquia de peso;
- II – quantidade de volumes;
- III – espécies admitidas;
- IV – valores; e
- V – procedimento de despacho dos animais.

Art. 245-F. Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 245-B, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas emergências ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil.

Art. 245-G. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na regulamentação para fins de embarque.

Art. 245-H. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.

Art. 245-I. A transportadora deverá proporcionar espaço compatível com o porte do animal, garantir ventilação adequada, acesso contínuo à água e, quando necessário, à alimentação durante toda a operação do transporte.

Art. 245-J. Fica facultado à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 245-K. O transportador responde pelo dano decorrente de morte ou lesão de animal de estimação, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque.

Parágrafo único. O transportador não será responsável, no caso do *caput* deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do animal de estimação.”

“Art. 280.

.....
.....
....

II – da administração de aeroportos ou da Administração Pública, em serviços de infraestrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros, animais ou coisas.”
(NR)

“Art. 298.

.....
.....
....

II —

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

d) tripulação, animais ou carga;

.....”
(NR)

“Art. 302.

.....
.....
....

III —

.....
.....
....

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, animais, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

.....”
(NR)

“Art. 317.

.....

I – por danos causados a passageiros, animais, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O triste incidente do cachorro Joca, cujo falecimento se deu por falhas nos procedimentos da companhia aérea responsável por seu transporte, abalou a sociedade brasileira. Esse incidente ressaltou a urgência





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de garantir que os animais de estimação sejam tratados com o respeito e o cuidado que merecem durante suas viagens.

A falta de normas claras e uniformes na legislação atualmente em vigor expõe esses preciosos companheiros a riscos desnecessários, pois cada transportadora segue seus próprios protocolos, nem sempre os mais adequados. É essencial reconhecer que a negligência nesse aspecto pode gerar situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais.

Portanto, é imperativo que as empresas de aviação adotem medidas rigorosas para garantir o transporte seguro e humanizado de animais de estimação. Isso implica a implementação de diretrizes específicas, em colaboração com órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para garantir condições adequadas durante todo o processo de transporte.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, de 1986, trata apenas de passageiros, bagagem e cargas. Não há qualquer menção aos animais. Propomos, portanto, a criação de capítulo específico dentro do “Título VII – Do Contrato de Transporte Aéreo” para disciplinar o contrato de transporte aéreo de animais. Ademais, alteramos o texto ao longo de diversos dispositivos do CBA para deixar claro que, além de passageiros e coisas (bagagem e carga), existem também os animais, que merecem toda a atenção e respeito.

Inspiramo-nos, como ponto de partida, na regulamentação da ANAC, que entendemos merecedora de constar em lei federal. Adicionalmente, incluímos medidas para obrigar o fornecimento de: espaço suficiente e ventilação adequada; acesso contínuo a água e comida, assegurando que o transporte seja conduzido com sensibilidade e cuidado.

Ao adotar essas medidas, as empresas de aviação não apenas demonstram seu compromisso com o bem-estar dos animais de estimação, mas também asseguram a confiança e a segurança dos passageiros que optam por viajar com seus companheiros.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Diante da urgência e da relevância deste tema, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1474, DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios mínimos para o transporte de animais domésticos em veículos coletivos de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta lei não dispõe sobre o transporte de animais em veículos de carga para quaisquer fins.

Art. 2º O transporte de animais domésticos deverá atender, no mínimo, os seguintes critérios:

I – as empresas responsáveis pelo transporte coletivo de pessoas devem providenciar a aquisição, ou adaptação de suas unidades veiculares – aeronaves, ônibus interestaduais, embarcações e congêneres –, de câmaras oxigenadas, iluminadas, com conforto térmico, compartimentos de disponibilização de alimentação e água, e dispositivos ou travas para as caixas de transporte, para o acondicionamento dos animais que seguirão viagem fora da cabine de passageiros;

II – é obrigatório o uso de solução que forneça, de forma digital e remota, a localização do animal e a verificação de seus principais sinais vitais, a exemplo de batimentos cardíacos e respiração;

III – as empresas aéreas de aviação comercial, as viagens de ônibus interestadual e as companhias de navegação que realizam transporte interestadual de passageiros deverão contar com os serviços de um veterinário



responsável que responda pelo cumprimento das normas, ergonomia, adequação de procedimentos e treinamento das tripulações e equipes quanto às condições de transporte e ao manejo dos animais;

IV – as caixas de transporte dos animais de estimação, independentemente de se realizar na cabine de passageiros ou nas câmaras de acondicionamento, deverão considerar o bem-estar do animal, e observar o seguinte:

a) na horizontal, deverá ter medida no mínimo 50% maior que seu tamanho e possibilitar sua movimentação em círculos; e

b) na vertical, a medida deve permitir que o animal fique na posição de pé e na posição sentada natural, sem limitações.

Art. 3º O desrespeito às normas previstas nesta lei ou em qualquer legislação federal ou estadual vigente de proteção aos animais sujeita as empresas infratoras a multas e penalidades, a serem definidas pela agência reguladora responsável pelo modo de transporte no país.

Art. 4º Fica preservado o direito ao embarque de cães-guias na cabine de passageiros em acompanhamento às pessoas com deficiência em quaisquer hipóteses, devendo a transportadora efetuar os ajustes necessários para manter o conforto e segurança dos passageiros e dos animais nos referidos casos.

Art. 5º Caberá às agências reguladoras mencionadas no art. 3º:

I – publicar, no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, regulamentação detalhada e atualizada a respeito da matéria;

II – expedir normas infralegais em todos os pontos omissos, dirimindo controvérsias;

III – apurar, estipular e aplicar as multas e penalidades de que trata o art. 3º;

IV – fiscalizar o cumprimento desta lei.



Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de casos de maus tratos a animais domésticos por parte das transportadoras brasileiras, a exemplo das companhias aéreas, vêm se tornando cada vez mais frequentes nos últimos anos.

Problemas de manejo equivocado ou descuidado, locais e acondicionamento inadequados, falta de preparo das equipes envolvidas, entre outros, evidenciam a falta de uma regulamentação mais rígida e eficaz no combate ao crescimento dos casos de animais perdidos, lesionados, ou mesmo ocorrência de óbitos durante o transporte.

Os animais domésticos são seres vivos, como nós, e muitas vezes considerados os melhores amigos do homem. Não podemos observar calados situações como a do cão Joca, que perdeu sua vida recentemente por uma situação que podia ser facilmente evitada.

Não por outra razão, o art. 225, VII, da Constituição Federal determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
.....

Por isso, é necessário que esta Casa, por dever constitucional, tome providências para evitar casos como o do cachorro Joca. O animal perdeu sua vida ao ser enviado para o destino errado pela empresa aérea contratada, despachado de volta a ponto de origem como se fosse uma bagagem extraviada, ignorando o fato de que o cão não suportaria o tempo extra de viagem, desprovido de água, alimentação e condições mínimas de sobrevivência.



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

Portanto, faz-se necessária a regulamentação do assunto, para que as transportadoras se adequem a procedimentos de cuidados e segurança no transporte de animais.

No caso do transporte aéreo, já existe competência específica para que a Agência Nacional de Aviação Civil regule a questão. Em seu rol de competências, existe dispositivo incumbindo a agência para tratar sobre o assunto, mas há uma lacuna no nível legal capaz de promover de vez a positividade de direitos mínimos dos animais, ao menos quanto ao transporte. De forma análoga, pouco se regulamentou o tema nos demais modos de transporte.

O presente projeto de lei tem a missão de fincar condições dignas e claras para o transporte aéreo, terrestre e aquaviário de animais de estimação de trato doméstico, refletindo as preocupações de seus donos e tutores, desamparados na esfera legal.

Pretendemos, assim, promover um avanço significativo no tratamento ético e respeitoso a esses seres, atendendo aos anseios da sociedade por maior proteção à vida animal.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1510, DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitido o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo Único. Para viagens internacionais, deverá ser observada a legislação do país de origem ou para o qual a viagem se destine.

Art. 2º O transporte de animais de estimação de até cinquenta quilogramas na cabine de passageiros será realizado sem a necessidade de contêiner ou dispositivos semelhantes, desde que sigam os requisitos definidos nessa lei.

§ 1º Os animais de estimação poderão ser acomodados no piso ou no colo do seu tutor, desde que não incomode outros passageiros.

§ 2º É facultada a venda de um segundo assento vinculado ao bilhete original, desde que contíguo ao do tutor, de modo a facilitar a acomodação do animal a ser transportado.

§ 3º O transporte será limitado a um único animal de estimação por tutor e a cinco animais por cabine.

Art. 3º Para o transporte de animais de estimação a bordo será exigido:



I – certificado atualizado de vacinas;

II – certificado de vermifugação e aplicação de antipulgas por profissional veterinário; e

III – atestado de saúde emitido por profissional veterinário até dez dias antes do embarque.

Art. 4º É de responsabilidade integral do tutor o comportamento do animal de estimação por ocasião do processo de embarque e durante a viagem.

§ 1º É obrigatório o uso de coleira para todos os cães, além de focinheira para animais de estimação cuja regulamentação assim o exija.

§ 2º O animal de estimação deverá permanecer todo o tempo, obrigatoriamente, junto ao seu tutor.

§ 3º A transportadora poderá negar o embarque ou o seguimento da viagem ao tutor e ao seu animal de estimação caso seja constatada agressividade ou comportamento de risco que comprometa a sua segurança ou a de terceiros.

Art. 5º Fica facultada à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 6º A autoridade de aviação civil publicará, em até cento e oitenta dias, a relação dos tipos de animais de estimação permitidos para transporte, bem como as demais regulamentações necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na última semana, o país se comoveu com a morte do cachorro Joca, que veio a óbito após erros de procedimento da companhia aérea responsável pelo transporte do animal de estimação. Essa triste situação trouxe à discussão a necessidade de se regulamentar a matéria, que atualmente está



basicamente por conta dos procedimentos adotados por cada transportadora, que não necessariamente são os mesmos.

A falta de regulamentação adequada pode resultar em situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais. Portanto, propomos a implementação de uma legislação que estabeleça diretrizes claras e uniformes para o transporte de animais domésticos a bordo de aeronaves, visando garantir o bem-estar e a segurança de todos os envolvidos.

Sem regulamentação, os padrões de cuidado e as condições em que os animais são transportados podem variar significativamente entre as companhias aéreas e até mesmo entre os voos da mesma empresa. A implementação de diretrizes específicas, com a importante participação da ANAC garantirá que os animais sejam transportados em condições adequadas, com espaço suficiente, ventilação adequada e acesso à água e comida, minimizando assim o estresse e o desconforto.

A criação de uma legislação nacional para o tema proporcionará padronização e clareza, garantindo que os passageiros saibam exatamente o que esperar ao viajar com seus animais de estimação, independentemente da companhia aérea escolhida.

Certos da importância e da urgência que o tema requer, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1474, DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios mínimos para o transporte de animais domésticos em veículos coletivos de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta lei não dispõe sobre o transporte de animais em veículos de carga para quaisquer fins.

Art. 2º O transporte de animais domésticos deverá atender, no mínimo, os seguintes critérios:

I – as empresas responsáveis pelo transporte coletivo de pessoas devem providenciar a aquisição, ou adaptação de suas unidades veiculares – aeronaves, ônibus interestaduais, embarcações e congêneres –, de câmaras oxigenadas, iluminadas, com conforto térmico, compartimentos de disponibilização de alimentação e água, e dispositivos ou travas para as caixas de transporte, para o acondicionamento dos animais que seguirão viagem fora da cabine de passageiros;

II – é obrigatório o uso de solução que forneça, de forma digital e remota, a localização do animal e a verificação de seus principais sinais vitais, a exemplo de batimentos cardíacos e respiração;

III – as empresas aéreas de aviação comercial, as viagens de ônibus interestadual e as companhias de navegação que realizam transporte interestadual de passageiros deverão contar com os serviços de um veterinário



responsável que responda pelo cumprimento das normas, ergonomia, adequação de procedimentos e treinamento das tripulações e equipes quanto às condições de transporte e ao manejo dos animais;

IV – as caixas de transporte dos animais de estimação, independentemente de se realizar na cabine de passageiros ou nas câmaras de acondicionamento, deverão considerar o bem-estar do animal, e observar o seguinte:

a) na horizontal, deverá ter medida no mínimo 50% maior que seu tamanho e possibilitar sua movimentação em círculos; e

b) na vertical, a medida deve permitir que o animal fique na posição de pé e na posição sentada natural, sem limitações.

Art. 3º O desrespeito às normas previstas nesta lei ou em qualquer legislação federal ou estadual vigente de proteção aos animais sujeita as empresas infratoras a multas e penalidades, a serem definidas pela agência reguladora responsável pelo modo de transporte no país.

Art. 4º Fica preservado o direito ao embarque de cães-guias na cabine de passageiros em acompanhamento às pessoas com deficiência em quaisquer hipóteses, devendo a transportadora efetuar os ajustes necessários para manter o conforto e segurança dos passageiros e dos animais nos referidos casos.

Art. 5º Caberá às agências reguladoras mencionadas no art. 3º:

I – publicar, no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, regulamentação detalhada e atualizada a respeito da matéria;

II – expedir normas infralegais em todos os pontos omissos, dirimindo controvérsias;

III – apurar, estipular e aplicar as multas e penalidades de que trata o art. 3º;

IV – fiscalizar o cumprimento desta lei.



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de casos de maus tratos a animais domésticos por parte das transportadoras brasileiras, a exemplo das companhias aéreas, vêm se tornando cada vez mais frequentes nos últimos anos.

Problemas de manejo equivocado ou descuidado, locais e acondicionamento inadequados, falta de preparo das equipes envolvidas, entre outros, evidenciam a falta de uma regulamentação mais rígida e eficaz no combate ao crescimento dos casos de animais perdidos, lesionados, ou mesmo ocorrência de óbitos durante o transporte.

Os animais domésticos são seres vivos, como nós, e muitas vezes considerados os melhores amigos do homem. Não podemos observar calados situações como a do cão Joca, que perdeu sua vida recentemente por uma situação que podia ser facilmente evitada.

Não por outra razão, o art. 225, VII, da Constituição Federal determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
.....

Por isso, é necessário que esta Casa, por dever constitucional, tome providências para evitar casos como o do cachorro Joca. O animal perdeu sua vida ao ser enviado para o destino errado pela empresa aérea contratada, despachado de volta a ponto de origem como se fosse uma bagagem extraviada, ignorando o fato de que o cão não suportaria o tempo extra de viagem, desprovido de água, alimentação e condições mínimas de sobrevivência.



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

Portanto, faz-se necessária a regulamentação do assunto, para que as transportadoras se adequem a procedimentos de cuidados e segurança no transporte de animais.

No caso do transporte aéreo, já existe competência específica para que a Agência Nacional de Aviação Civil regule a questão. Em seu rol de competências, existe dispositivo incumbindo a agência para tratar sobre o assunto, mas há uma lacuna no nível legal capaz de promover de vez a positividade de direitos mínimos dos animais, ao menos quanto ao transporte. De forma análoga, pouco se regulamentou o tema nos demais modos de transporte.

O presente projeto de lei tem a missão de fincar condições dignas e claras para o transporte aéreo, terrestre e aquaviário de animais de estimação de trato doméstico, refletindo as preocupações de seus donos e tutores, desamparados na esfera legal.

Pretendemos, assim, promover um avanço significativo no tratamento ético e respeitoso a esses seres, atendendo aos anseios da sociedade por maior proteção à vida animal.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2022

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2130904&filename=PL-13-2022



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação os cães e os gatos.

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros que oferecerem o serviço de transporte de animais de estimação ficam obrigadas a oferecer o serviço de rastreamento dos animais por elas transportados.

Art. 3º O rastreamento deverá ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor, ressalvadas as restrições técnicas que impossibilitem o serviço.

Art. 4º O rastreamento dos animais de estimação configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.

Parágrafo único. O serviço de rastreamento poderá ser realizado pelo próprio tutor do animal transportado.

Art. 5º Os animais de estimação deverão ser transportados dentro da cabine da aeronave.

§ 1º Os animais de estimação deverão viajar na cabine da aeronave em condições confortáveis, e deverá ser garantida a segurança de todos os passageiros e a dos animais.

§ 2º A empresa aérea poderá negar-se a realizar o transporte dos animais de estimação, em caso de risco à saúde do animal e de restrições operacionais e por razões de segurança.

Art. 6º Os aeroportos com operação anual superior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, o qual certificará o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O critério definido no *caput* deste artigo deverá ser apurado com base na média anual de passageiros nos últimos 3 (três) anos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 67/2024/SGM-P

Brasília, 15 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 13, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1903, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

.....

.....

III – tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros e dos animais, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

(NR) _____,

“Art. 39.

.....

.....

.....

III – ao atendimento e movimentação de passageiros, animais, bagagens e cargas;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

.....”
(NR)

“Art. 57.

.....
.....
....

b) o perigo passado pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação, seus animais e sua carga;

.....”
(NR)

“Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, animais, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.” (NR)

“TÍTULO VII**Do Contrato de Transporte Aéreo**

.....
....

Capítulo IV**Do Contrato de Transporte Aéreo de Animais**

Art. 245-A. O transporte de animal de que trata essa lei aplica-se ao:

I – animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

II – animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

Art. 245-B. O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte.

Art. 245-C. O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela autoridade de aviação civil.

Art.245-D. O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.

Art. 245-E. No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 245-B, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como:

- I – franquia de peso;
- II – quantidade de volumes;
- III – espécies admitidas;
- IV – valores; e
- V – procedimento de despacho dos animais.

Art. 245-F. Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 245-B, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas emergências ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil.

Art. 245-G. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na regulamentação para fins de embarque.

Art. 245-H. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.

Art. 245-I. A transportadora deverá proporcionar espaço compatível com o porte do animal, garantir ventilação adequada, acesso contínuo à água e, quando necessário, à alimentação durante toda a operação do transporte.

Art. 245-J. Fica facultado à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 245-K. O transportador responde pelo dano decorrente de morte ou lesão de animal de estimação, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque.

Parágrafo único. O transportador não será responsável, no caso do *caput* deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do animal de estimação.”

“Art. 280.

.....
.....
....

II – da administração de aeroportos ou da Administração Pública, em serviços de infraestrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros, animais ou coisas.”
(NR)

“Art. 298.

.....
.....
....

II —

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

d) tripulação, animais ou carga;

.....”
(NR)

“Art. 302.

.....
.....
....

III —

.....
.....
....

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, animais, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

.....”
(NR)

“Art. 317.

.....

I – por danos causados a passageiros, animais, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O triste incidente do cachorro Joca, cujo falecimento se deu por falhas nos procedimentos da companhia aérea responsável por seu transporte, abalou a sociedade brasileira. Esse incidente ressaltou a urgência



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de garantir que os animais de estimação sejam tratados com o respeito e o cuidado que merecem durante suas viagens.

A falta de normas claras e uniformes na legislação atualmente em vigor expõe esses preciosos companheiros a riscos desnecessários, pois cada transportadora segue seus próprios protocolos, nem sempre os mais adequados. É essencial reconhecer que a negligência nesse aspecto pode gerar situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais.

Portanto, é imperativo que as empresas de aviação adotem medidas rigorosas para garantir o transporte seguro e humanizado de animais de estimação. Isso implica a implementação de diretrizes específicas, em colaboração com órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para garantir condições adequadas durante todo o processo de transporte.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, de 1986, trata apenas de passageiros, bagagem e cargas. Não há qualquer menção aos animais. Propomos, portanto, a criação de capítulo específico dentro do “Título VII – Do Contrato de Transporte Aéreo” para disciplinar o contrato de transporte aéreo de animais. Ademais, alteramos o texto ao longo de diversos dispositivos do CBA para deixar claro que, além de passageiros e coisas (bagagem e carga), existem também os animais, que merecem toda a atenção e respeito.

Inspiramo-nos, como ponto de partida, na regulamentação da ANAC, que entendemos merecedora de constar em lei federal. Adicionalmente, incluímos medidas para obrigar o fornecimento de: espaço suficiente e ventilação adequada; acesso contínuo a água e comida, assegurando que o transporte seja conduzido com sensibilidade e cuidado.

Ao adotar essas medidas, as empresas de aviação não apenas demonstram seu compromisso com o bem-estar dos animais de estimação, mas também asseguram a confiança e a segurança dos passageiros que optam por viajar com seus companheiros.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Diante da urgência e da relevância deste tema, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1474, DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios mínimos para o transporte de animais domésticos em veículos coletivos de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta lei não dispõe sobre o transporte de animais em veículos de carga para quaisquer fins.

Art. 2º O transporte de animais domésticos deverá atender, no mínimo, os seguintes critérios:

I – as empresas responsáveis pelo transporte coletivo de pessoas devem providenciar a aquisição, ou adaptação de suas unidades veiculares – aeronaves, ônibus interestaduais, embarcações e congêneres –, de câmaras oxigenadas, iluminadas, com conforto térmico, compartimentos de disponibilização de alimentação e água, e dispositivos ou travas para as caixas de transporte, para o acondicionamento dos animais que seguirão viagem fora da cabine de passageiros;

II – é obrigatório o uso de solução que forneça, de forma digital e remota, a localização do animal e a verificação de seus principais sinais vitais, a exemplo de batimentos cardíacos e respiração;

III – as empresas aéreas de aviação comercial, as viagens de ônibus interestadual e as companhias de navegação que realizam transporte interestadual de passageiros deverão contar com os serviços de um veterinário



responsável que responda pelo cumprimento das normas, ergonomia, adequação de procedimentos e treinamento das tripulações e equipes quanto às condições de transporte e ao manejo dos animais;

IV – as caixas de transporte dos animais de estimação, independentemente de se realizar na cabine de passageiros ou nas câmaras de acondicionamento, deverão considerar o bem-estar do animal, e observar o seguinte:

a) na horizontal, deverá ter medida no mínimo 50% maior que seu tamanho e possibilitar sua movimentação em círculos; e

b) na vertical, a medida deve permitir que o animal fique na posição de pé e na posição sentada natural, sem limitações.

Art. 3º O desrespeito às normas previstas nesta lei ou em qualquer legislação federal ou estadual vigente de proteção aos animais sujeita as empresas infratoras a multas e penalidades, a serem definidas pela agência reguladora responsável pelo modo de transporte no país.

Art. 4º Fica preservado o direito ao embarque de cães-guias na cabine de passageiros em acompanhamento às pessoas com deficiência em quaisquer hipóteses, devendo a transportadora efetuar os ajustes necessários para manter o conforto e segurança dos passageiros e dos animais nos referidos casos.

Art. 5º Caberá às agências reguladoras mencionadas no art. 3º:

I – publicar, no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, regulamentação detalhada e atualizada a respeito da matéria;

II – expedir normas infralegais em todos os pontos omissos, dirimindo controvérsias;

III – apurar, estipular e aplicar as multas e penalidades de que trata o art. 3º;

IV – fiscalizar o cumprimento desta lei.



Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de casos de maus tratos a animais domésticos por parte das transportadoras brasileiras, a exemplo das companhias aéreas, vêm se tornando cada vez mais frequentes nos últimos anos.

Problemas de manejo equivocado ou descuidado, locais e acondicionamento inadequados, falta de preparo das equipes envolvidas, entre outros, evidenciam a falta de uma regulamentação mais rígida e eficaz no combate ao crescimento dos casos de animais perdidos, lesionados, ou mesmo ocorrência de óbitos durante o transporte.

Os animais domésticos são seres vivos, como nós, e muitas vezes considerados os melhores amigos do homem. Não podemos observar calados situações como a do cão Joca, que perdeu sua vida recentemente por uma situação que podia ser facilmente evitada.

Não por outra razão, o art. 225, VII, da Constituição Federal determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
.....

Por isso, é necessário que esta Casa, por dever constitucional, tome providências para evitar casos como o do cachorro Joca. O animal perdeu sua vida ao ser enviado para o destino errado pela empresa aérea contratada, despachado de volta a ponto de origem como se fosse uma bagagem extraviada, ignorando o fato de que o cão não suportaria o tempo extra de viagem, desprovido de água, alimentação e condições mínimas de sobrevivência.



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

Portanto, faz-se necessária a regulamentação do assunto, para que as transportadoras se adequem a procedimentos de cuidados e segurança no transporte de animais.

No caso do transporte aéreo, já existe competência específica para que a Agência Nacional de Aviação Civil regule a questão. Em seu rol de competências, existe dispositivo incumbindo a agência para tratar sobre o assunto, mas há uma lacuna no nível legal capaz de promover de vez a posituação de direitos mínimos dos animais, ao menos quanto ao transporte. De forma análoga, pouco se regulamentou o tema nos demais modos de transporte.

O presente projeto de lei tem a missão de fincar condições dignas e claras para o transporte aéreo, terrestre e aquaviário de animais de estimação de trato doméstico, refletindo as preocupações de seus donos e tutores, desamparados na esfera legal.

Pretendemos, assim, promover um avanço significativo no tratamento ético e respeitoso a esses seres, atendendo aos anseios da sociedade por maior proteção à vida animal.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1510, DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitido o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo Único. Para viagens internacionais, deverá ser observada a legislação do país de origem ou para o qual a viagem se destine.

Art. 2º O transporte de animais de estimação de até cinquenta quilogramas na cabine de passageiros será realizado sem a necessidade de contêiner ou dispositivos semelhantes, desde que sigam os requisitos definidos nessa lei.

§ 1º Os animais de estimação poderão ser acomodados no piso ou no colo do seu tutor, desde que não incomode outros passageiros.

§ 2º É facultada a venda de um segundo assento vinculado ao bilhete original, desde que contíguo ao do tutor, de modo a facilitar a acomodação do animal a ser transportado.

§ 3º O transporte será limitado a um único animal de estimação por tutor e a cinco animais por cabine.

Art. 3º Para o transporte de animais de estimação a bordo será exigido:



I – certificado atualizado de vacinas;

II – certificado de vermifugação e aplicação de antipulgas por profissional veterinário; e

III – atestado de saúde emitido por profissional veterinário até dez dias antes do embarque.

Art. 4º É de responsabilidade integral do tutor o comportamento do animal de estimação por ocasião do processo de embarque e durante a viagem.

§ 1º É obrigatório o uso de coleira para todos os cães, além de focinheira para animais de estimação cuja regulamentação assim o exija.

§ 2º O animal de estimação deverá permanecer todo o tempo, obrigatoriamente, junto ao seu tutor.

§ 3º A transportadora poderá negar o embarque ou o seguimento da viagem ao tutor e ao seu animal de estimação caso seja constatada agressividade ou comportamento de risco que comprometa a sua segurança ou a de terceiros.

Art. 5º Fica facultada à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 6º A autoridade de aviação civil publicará, em até cento e oitenta dias, a relação dos tipos de animais de estimação permitidos para transporte, bem como as demais regulamentações necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na última semana, o país se comoveu com a morte do cachorro Joca, que veio a óbito após erros de procedimento da companhia aérea responsável pelo transporte do animal de estimação. Essa triste situação trouxe à discussão a necessidade de se regulamentar a matéria, que atualmente está



basicamente por conta dos procedimentos adotados por cada transportadora, que não necessariamente são os mesmos.

A falta de regulamentação adequada pode resultar em situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais. Portanto, propomos a implementação de uma legislação que estabeleça diretrizes claras e uniformes para o transporte de animais domésticos a bordo de aeronaves, visando garantir o bem-estar e a segurança de todos os envolvidos.

Sem regulamentação, os padrões de cuidado e as condições em que os animais são transportados podem variar significativamente entre as companhias aéreas e até mesmo entre os voos da mesma empresa. A implementação de diretrizes específicas, com a importante participação da ANAC garantirá que os animais sejam transportados em condições adequadas, com espaço suficiente, ventilação adequada e acesso à água e comida, minimizando assim o estresse e o desconforto.

A criação de uma legislação nacional para o tema proporcionará padronização e clareza, garantindo que os passageiros saibam exatamente o que esperar ao viajar com seus animais de estimação, independentemente da companhia aérea escolhida.

Certos da importância e da urgência que o tema requer, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1510, DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitido o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo Único. Para viagens internacionais, deverá ser observada a legislação do país de origem ou para o qual a viagem se destine.

Art. 2º O transporte de animais de estimação de até cinquenta quilogramas na cabine de passageiros será realizado sem a necessidade de contêiner ou dispositivos semelhantes, desde que sigam os requisitos definidos nessa lei.

§ 1º Os animais de estimação poderão ser acomodados no piso ou no colo do seu tutor, desde que não incomode outros passageiros.

§ 2º É facultada a venda de um segundo assento vinculado ao bilhete original, desde que contíguo ao do tutor, de modo a facilitar a acomodação do animal a ser transportado.

§ 3º O transporte será limitado a um único animal de estimação por tutor e a cinco animais por cabine.

Art. 3º Para o transporte de animais de estimação a bordo será exigido:



I – certificado atualizado de vacinas;

II – certificado de vermifugação e aplicação de antipulgas por profissional veterinário; e

III – atestado de saúde emitido por profissional veterinário até dez dias antes do embarque.

Art. 4º É de responsabilidade integral do tutor o comportamento do animal de estimação por ocasião do processo de embarque e durante a viagem.

§ 1º É obrigatório o uso de coleira para todos os cães, além de focinheira para animais de estimação cuja regulamentação assim o exija.

§ 2º O animal de estimação deverá permanecer todo o tempo, obrigatoriamente, junto ao seu tutor.

§ 3º A transportadora poderá negar o embarque ou o seguimento da viagem ao tutor e ao seu animal de estimação caso seja constatada agressividade ou comportamento de risco que comprometa a sua segurança ou a de terceiros.

Art. 5º Fica facultada à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 6º A autoridade de aviação civil publicará, em até cento e oitenta dias, a relação dos tipos de animais de estimação permitidos para transporte, bem como as demais regulamentações necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na última semana, o país se comoveu com a morte do cachorro Joca, que veio a óbito após erros de procedimento da companhia aérea responsável pelo transporte do animal de estimação. Essa triste situação trouxe à discussão a necessidade de se regulamentar a matéria, que atualmente está



basicamente por conta dos procedimentos adotados por cada transportadora, que não necessariamente são os mesmos.

A falta de regulamentação adequada pode resultar em situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais. Portanto, propomos a implementação de uma legislação que estabeleça diretrizes claras e uniformes para o transporte de animais domésticos a bordo de aeronaves, visando garantir o bem-estar e a segurança de todos os envolvidos.

Sem regulamentação, os padrões de cuidado e as condições em que os animais são transportados podem variar significativamente entre as companhias aéreas e até mesmo entre os voos da mesma empresa. A implementação de diretrizes específicas, com a importante participação da ANAC garantirá que os animais sejam transportados em condições adequadas, com espaço suficiente, ventilação adequada e acesso à água e comida, minimizando assim o estresse e o desconforto.

A criação de uma legislação nacional para o tema proporcionará padronização e clareza, garantindo que os passageiros saibam exatamente o que esperar ao viajar com seus animais de estimação, independentemente da companhia aérea escolhida.

Certos da importância e da urgência que o tema requer, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2022

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2130904&filename=PL-13-2022



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação os cães e os gatos.

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros que oferecerem o serviço de transporte de animais de estimação ficam obrigadas a oferecer o serviço de rastreamento dos animais por elas transportados.

Art. 3º O rastreamento deverá ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor, ressalvadas as restrições técnicas que impossibilitem o serviço.

Art. 4º O rastreamento dos animais de estimação configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.

Parágrafo único. O serviço de rastreamento poderá ser realizado pelo próprio tutor do animal transportado.

Art. 5º Os animais de estimação deverão ser transportados dentro da cabine da aeronave.

§ 1º Os animais de estimação deverão viajar na cabine da aeronave em condições confortáveis, e deverá ser garantida a segurança de todos os passageiros e a dos animais.

§ 2º A empresa aérea poderá negar-se a realizar o transporte dos animais de estimação, em caso de risco à saúde do animal e de restrições operacionais e por razões de segurança.

Art. 6º Os aeroportos com operação anual superior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, o qual certificará o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O critério definido no *caput* deste artigo deverá ser apurado com base na média anual de passageiros nos últimos 3 (três) anos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 67/2024/SGM-P

Brasília, 15 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 13, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1903, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....
.....
....

III – tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros e dos animais, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

.....”
(NR)

“Art. 39.

.....
.....
....

III – ao atendimento e movimentação de passageiros, animais, bagagens e cargas;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

.....”
(NR)

“Art. 57.

.....
.....
....

b) o perigo passado pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação, seus animais e sua carga;

.....”
(NR)

“Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, animais, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.” (NR)

“TÍTULO VII

Do Contrato de Transporte Aéreo

.....
....

Capítulo IV

Do Contrato de Transporte Aéreo de Animais

Art. 245-A. O transporte de animal de que trata essa lei aplica-se ao:

I – animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

II – animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

Art. 245-B. O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte.

Art. 245-C. O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela autoridade de aviação civil.

Art.245-D. O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.

Art. 245-E. No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 245-B, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como:

- I – franquia de peso;
- II – quantidade de volumes;
- III – espécies admitidas;
- IV – valores; e
- V – procedimento de despacho dos animais.

Art. 245-F. Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 245-B, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas emergências ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil.

Art. 245-G. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na regulamentação para fins de embarque.

Art. 245-H. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.

Art. 245-I. A transportadora deverá proporcionar espaço compatível com o porte do animal, garantir ventilação adequada, acesso contínuo à água e, quando necessário, à alimentação durante toda a operação do transporte.

Art. 245-J. Fica facultado à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 245-K. O transportador responde pelo dano decorrente de morte ou lesão de animal de estimação, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque.

Parágrafo único. O transportador não será responsável, no caso do *caput* deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do animal de estimação.”

“Art. 280.

.....
.....
....

II – da administração de aeroportos ou da Administração Pública, em serviços de infraestrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros, animais ou coisas.”
(NR)

“Art. 298.

.....
.....
....

II —

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

d) tripulação, animais ou carga;

.....”
(NR)

“Art. 302.

.....
.....
....

III —

.....
.....
....

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, animais, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

.....”
(NR)

“Art. 317.

.....

I – por danos causados a passageiros, animais, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O triste incidente do cachorro Joca, cujo falecimento se deu por falhas nos procedimentos da companhia aérea responsável por seu transporte, abalou a sociedade brasileira. Esse incidente ressaltou a urgência





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de garantir que os animais de estimação sejam tratados com o respeito e o cuidado que merecem durante suas viagens.

A falta de normas claras e uniformes na legislação atualmente em vigor expõe esses preciosos companheiros a riscos desnecessários, pois cada transportadora segue seus próprios protocolos, nem sempre os mais adequados. É essencial reconhecer que a negligência nesse aspecto pode gerar situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais.

Portanto, é imperativo que as empresas de aviação adotem medidas rigorosas para garantir o transporte seguro e humanizado de animais de estimação. Isso implica a implementação de diretrizes específicas, em colaboração com órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para garantir condições adequadas durante todo o processo de transporte.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, de 1986, trata apenas de passageiros, bagagem e cargas. Não há qualquer menção aos animais. Propomos, portanto, a criação de capítulo específico dentro do “Título VII – Do Contrato de Transporte Aéreo” para disciplinar o contrato de transporte aéreo de animais. Ademais, alteramos o texto ao longo de diversos dispositivos do CBA para deixar claro que, além de passageiros e coisas (bagagem e carga), existem também os animais, que merecem toda a atenção e respeito.

Inspiramo-nos, como ponto de partida, na regulamentação da ANAC, que entendemos merecedora de constar em lei federal. Adicionalmente, incluímos medidas para obrigar o fornecimento de: espaço suficiente e ventilação adequada; acesso contínuo a água e comida, assegurando que o transporte seja conduzido com sensibilidade e cuidado.

Ao adotar essas medidas, as empresas de aviação não apenas demonstram seu compromisso com o bem-estar dos animais de estimação, mas também asseguram a confiança e a segurança dos passageiros que optam por viajar com seus companheiros.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Diante da urgência e da relevância deste tema, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1474, DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios mínimos para o transporte de animais domésticos em veículos coletivos de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta lei não dispõe sobre o transporte de animais em veículos de carga para quaisquer fins.

Art. 2º O transporte de animais domésticos deverá atender, no mínimo, os seguintes critérios:

I – as empresas responsáveis pelo transporte coletivo de pessoas devem providenciar a aquisição, ou adaptação de suas unidades veiculares – aeronaves, ônibus interestaduais, embarcações e congêneres –, de câmaras oxigenadas, iluminadas, com conforto térmico, compartimentos de disponibilização de alimentação e água, e dispositivos ou travas para as caixas de transporte, para o acondicionamento dos animais que seguirão viagem fora da cabine de passageiros;

II – é obrigatório o uso de solução que forneça, de forma digital e remota, a localização do animal e a verificação de seus principais sinais vitais, a exemplo de batimentos cardíacos e respiração;

III – as empresas aéreas de aviação comercial, as viagens de ônibus interestadual e as companhias de navegação que realizam transporte interestadual de passageiros deverão contar com os serviços de um veterinário



responsável que responda pelo cumprimento das normas, ergonomia, adequação de procedimentos e treinamento das tripulações e equipes quanto às condições de transporte e ao manejo dos animais;

IV – as caixas de transporte dos animais de estimação, independentemente de se realizar na cabine de passageiros ou nas câmaras de acondicionamento, deverão considerar o bem-estar do animal, e observar o seguinte:

a) na horizontal, deverá ter medida no mínimo 50% maior que seu tamanho e possibilitar sua movimentação em círculos; e

b) na vertical, a medida deve permitir que o animal fique na posição de pé e na posição sentada natural, sem limitações.

Art. 3º O desrespeito às normas previstas nesta lei ou em qualquer legislação federal ou estadual vigente de proteção aos animais sujeita as empresas infratoras a multas e penalidades, a serem definidas pela agência reguladora responsável pelo modo de transporte no país.

Art. 4º Fica preservado o direito ao embarque de cães-guias na cabine de passageiros em acompanhamento às pessoas com deficiência em quaisquer hipóteses, devendo a transportadora efetuar os ajustes necessários para manter o conforto e segurança dos passageiros e dos animais nos referidos casos.

Art. 5º Caberá às agências reguladoras mencionadas no art. 3º:

I – publicar, no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, regulamentação detalhada e atualizada a respeito da matéria;

II – expedir normas infralegais em todos os pontos omissos, dirimindo controvérsias;

III – apurar, estipular e aplicar as multas e penalidades de que trata o art. 3º;

IV – fiscalizar o cumprimento desta lei.



Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de casos de maus tratos a animais domésticos por parte das transportadoras brasileiras, a exemplo das companhias aéreas, vêm se tornando cada vez mais frequentes nos últimos anos.

Problemas de manejo equivocado ou descuidado, locais e acondicionamento inadequados, falta de preparo das equipes envolvidas, entre outros, evidenciam a falta de uma regulamentação mais rígida e eficaz no combate ao crescimento dos casos de animais perdidos, lesionados, ou mesmo ocorrência de óbitos durante o transporte.

Os animais domésticos são seres vivos, como nós, e muitas vezes considerados os melhores amigos do homem. Não podemos observar calados situações como a do cão Joca, que perdeu sua vida recentemente por uma situação que podia ser facilmente evitada.

Não por outra razão, o art. 225, VII, da Constituição Federal determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
.....

Por isso, é necessário que esta Casa, por dever constitucional, tome providências para evitar casos como o do cachorro Joca. O animal perdeu sua vida ao ser enviado para o destino errado pela empresa aérea contratada, despachado de volta a ponto de origem como se fosse uma bagagem extraviada, ignorando o fato de que o cão não suportaria o tempo extra de viagem, desprovido de água, alimentação e condições mínimas de sobrevivência.



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

Portanto, faz-se necessária a regulamentação do assunto, para que as transportadoras se adequem a procedimentos de cuidados e segurança no transporte de animais.

No caso do transporte aéreo, já existe competência específica para que a Agência Nacional de Aviação Civil regule a questão. Em seu rol de competências, existe dispositivo incumbindo a agência para tratar sobre o assunto, mas há uma lacuna no nível legal capaz de promover de vez a posituação de direitos mínimos dos animais, ao menos quanto ao transporte. De forma análoga, pouco se regulamentou o tema nos demais modos de transporte.

O presente projeto de lei tem a missão de fincar condições dignas e claras para o transporte aéreo, terrestre e aquaviário de animais de estimação de trato doméstico, refletindo as preocupações de seus donos e tutores, desamparados na esfera legal.

Pretendemos, assim, promover um avanço significativo no tratamento ético e respeitoso a esses seres, atendendo aos anseios da sociedade por maior proteção à vida animal.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1510, DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitido o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo Único. Para viagens internacionais, deverá ser observada a legislação do país de origem ou para o qual a viagem se destine.

Art. 2º O transporte de animais de estimação de até cinquenta quilogramas na cabine de passageiros será realizado sem a necessidade de contêiner ou dispositivos semelhantes, desde que sigam os requisitos definidos nessa lei.

§ 1º Os animais de estimação poderão ser acomodados no piso ou no colo do seu tutor, desde que não incomode outros passageiros.

§ 2º É facultada a venda de um segundo assento vinculado ao bilhete original, desde que contíguo ao do tutor, de modo a facilitar a acomodação do animal a ser transportado.

§ 3º O transporte será limitado a um único animal de estimação por tutor e a cinco animais por cabine.

Art. 3º Para o transporte de animais de estimação a bordo será exigido:



I – certificado atualizado de vacinas;

II – certificado de vermifugação e aplicação de antipulgas por profissional veterinário; e

III – atestado de saúde emitido por profissional veterinário até dez dias antes do embarque.

Art. 4º É de responsabilidade integral do tutor o comportamento do animal de estimação por ocasião do processo de embarque e durante a viagem.

§ 1º É obrigatório o uso de coleira para todos os cães, além de focinheira para animais de estimação cuja regulamentação assim o exija.

§ 2º O animal de estimação deverá permanecer todo o tempo, obrigatoriamente, junto ao seu tutor.

§ 3º A transportadora poderá negar o embarque ou o seguimento da viagem ao tutor e ao seu animal de estimação caso seja constatada agressividade ou comportamento de risco que comprometa a sua segurança ou a de terceiros.

Art. 5º Fica facultada à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 6º A autoridade de aviação civil publicará, em até cento e oitenta dias, a relação dos tipos de animais de estimação permitidos para transporte, bem como as demais regulamentações necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na última semana, o país se comoveu com a morte do cachorro Joca, que veio a óbito após erros de procedimento da companhia aérea responsável pelo transporte do animal de estimação. Essa triste situação trouxe à discussão a necessidade de se regulamentar a matéria, que atualmente está



basicamente por conta dos procedimentos adotados por cada transportadora, que não necessariamente são os mesmos.

A falta de regulamentação adequada pode resultar em situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais. Portanto, propomos a implementação de uma legislação que estabeleça diretrizes claras e uniformes para o transporte de animais domésticos a bordo de aeronaves, visando garantir o bem-estar e a segurança de todos os envolvidos.

Sem regulamentação, os padrões de cuidado e as condições em que os animais são transportados podem variar significativamente entre as companhias aéreas e até mesmo entre os voos da mesma empresa. A implementação de diretrizes específicas, com a importante participação da ANAC garantirá que os animais sejam transportados em condições adequadas, com espaço suficiente, ventilação adequada e acesso à água e comida, minimizando assim o estresse e o desconforto.

A criação de uma legislação nacional para o tema proporcionará padronização e clareza, garantindo que os passageiros saibam exatamente o que esperar ao viajar com seus animais de estimação, independentemente da companhia aérea escolhida.

Certos da importância e da urgência que o tema requer, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1903, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....
.....
....

III – tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros e dos animais, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

.....”
(NR)

“Art. 39.

.....
.....
....

III – ao atendimento e movimentação de passageiros, animais, bagagens e cargas;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

.....”
(NR)

“Art. 57.

.....
.....
....

b) o perigo passado pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação, seus animais e sua carga;

.....”
(NR)

“Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, animais, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.” (NR)

“TÍTULO VII**Do Contrato de Transporte Aéreo**

.....
....

Capítulo IV**Do Contrato de Transporte Aéreo de Animais**

Art. 245-A. O transporte de animal de que trata essa lei aplica-se ao:

I – animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

II – animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

Art. 245-B. O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte.

Art. 245-C. O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela autoridade de aviação civil.

Art.245-D. O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.

Art. 245-E. No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 245-B, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como:

- I – franquia de peso;
- II – quantidade de volumes;
- III – espécies admitidas;
- IV – valores; e
- V – procedimento de despacho dos animais.

Art. 245-F. Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 245-B, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas emergências ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil.

Art. 245-G. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na regulamentação para fins de embarque.

Art. 245-H. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.

Art. 245-I. A transportadora deverá proporcionar espaço compatível com o porte do animal, garantir ventilação adequada, acesso contínuo à água e, quando necessário, à alimentação durante toda a operação do transporte.

Art. 245-J. Fica facultado à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 245-K. O transportador responde pelo dano decorrente de morte ou lesão de animal de estimação, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque.

Parágrafo único. O transportador não será responsável, no caso do *caput* deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do animal de estimação.”

“Art. 280.

.....
.....
....

II – da administração de aeroportos ou da Administração Pública, em serviços de infraestrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros, animais ou coisas.”
(NR)

“Art. 298.

.....
.....
....

II —

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

d) tripulação, animais ou carga;

.....”
(NR)

“Art. 302.

.....
.....
....

III —

.....
.....
....

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, animais, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

.....”
(NR)

“Art. 317.

.....

I – por danos causados a passageiros, animais, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O triste incidente do cachorro Joca, cujo falecimento se deu por falhas nos procedimentos da companhia aérea responsável por seu transporte, abalou a sociedade brasileira. Esse incidente ressaltou a urgência



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de garantir que os animais de estimação sejam tratados com o respeito e o cuidado que merecem durante suas viagens.

A falta de normas claras e uniformes na legislação atualmente em vigor expõe esses preciosos companheiros a riscos desnecessários, pois cada transportadora segue seus próprios protocolos, nem sempre os mais adequados. É essencial reconhecer que a negligência nesse aspecto pode gerar situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais.

Portanto, é imperativo que as empresas de aviação adotem medidas rigorosas para garantir o transporte seguro e humanizado de animais de estimação. Isso implica a implementação de diretrizes específicas, em colaboração com órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para garantir condições adequadas durante todo o processo de transporte.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, de 1986, trata apenas de passageiros, bagagem e cargas. Não há qualquer menção aos animais. Propomos, portanto, a criação de capítulo específico dentro do “Título VII – Do Contrato de Transporte Aéreo” para disciplinar o contrato de transporte aéreo de animais. Ademais, alteramos o texto ao longo de diversos dispositivos do CBA para deixar claro que, além de passageiros e coisas (bagagem e carga), existem também os animais, que merecem toda a atenção e respeito.

Inspiramo-nos, como ponto de partida, na regulamentação da ANAC, que entendemos merecedora de constar em lei federal. Adicionalmente, incluímos medidas para obrigar o fornecimento de: espaço suficiente e ventilação adequada; acesso contínuo a água e comida, assegurando que o transporte seja conduzido com sensibilidade e cuidado.

Ao adotar essas medidas, as empresas de aviação não apenas demonstram seu compromisso com o bem-estar dos animais de estimação, mas também asseguram a confiança e a segurança dos passageiros que optam por viajar com seus companheiros.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Diante da urgência e da relevância deste tema, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 2022

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2130904&filename=PL-13-2022



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação os cães e os gatos.

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros que oferecerem o serviço de transporte de animais de estimação ficam obrigadas a oferecer o serviço de rastreamento dos animais por elas transportados.

Art. 3º O rastreamento deverá ser realizado durante todo o trajeto da viagem, até o momento da entrega ao tutor, ressalvadas as restrições técnicas que impossibilitem o serviço.

Art. 4º O rastreamento dos animais de estimação configurará contrato acessório oferecido pelo transportador.

Parágrafo único. O serviço de rastreamento poderá ser realizado pelo próprio tutor do animal transportado.

Art. 5º Os animais de estimação deverão ser transportados dentro da cabine da aeronave.

§ 1º Os animais de estimação deverão viajar na cabine da aeronave em condições confortáveis, e deverá ser garantida a segurança de todos os passageiros e a dos animais.

§ 2º A empresa aérea poderá negar-se a realizar o transporte dos animais de estimação, em caso de risco à saúde do animal e de restrições operacionais e por razões de segurança.

Art. 6º Os aeroportos com operação anual superior a 600.000 (seiscentos mil) passageiros deverão dispor de médico-veterinário para acompanhar todos os procedimentos relacionados ao embarque, à acomodação e ao desembarque dos animais, o qual certificará o atendimento das condições de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O critério definido no *caput* deste artigo deverá ser apurado com base na média anual de passageiros nos últimos 3 (três) anos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 67/2024/SGM-P

Brasília, 15 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 13, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1903, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para determinar critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....
.....
....

III – tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros e dos animais, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

.....”
(NR)

“Art. 39.

.....
.....
....

III – ao atendimento e movimentação de passageiros, animais, bagagens e cargas;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

.....”
(NR)

“Art. 57.

.....
.....
....

b) o perigo passado pela aeronave socorrida, seus passageiros, sua tripulação, seus animais e sua carga;

.....”
(NR)

“Art. 104. Todos os equipamentos e serviços de terra utilizados no atendimento de aeronaves, passageiros, animais, bagagem e carga são de responsabilidade dos transportadores ou de prestadores autônomos de serviços auxiliares.” (NR)

“TÍTULO VII

Do Contrato de Transporte Aéreo

.....
....

Capítulo IV

Do Contrato de Transporte Aéreo de Animais

Art. 245-A. O transporte de animal de que trata essa lei aplica-se ao:

I – animal de assistência emocional: animal de companhia, isento de agressividade, que ajuda um indivíduo a lidar com aspectos associados às condições de saúde emocional e mental, proporcionando conforto com sua presença.

II – animal de estimação: animal de companhia, isento de agressividade, que convive dentro ou em dependências da residência, mantendo uma relação de companhia, interação, dependência ou afeição com um ou mais indivíduos desta residência.

Art. 245-B. O transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte.

Art. 245-C. O transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave deverá observar as regulamentações específicas de segurança operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita emitidas pela autoridade de aviação civil.

Art.245-D. O transportador aéreo poderá determinar o preço a ser pago por seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional.

Art. 245-E. No momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 245-B, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições, tais como:

- I – franquia de peso;
- II – quantidade de volumes;
- III – espécies admitidas;
- IV – valores; e
- V – procedimento de despacho dos animais.

Art. 245-F. Mesmo nos casos em que é oferecido o serviço de que trata o art. 245-B, o transportador aéreo poderá restringir a quantidade ou negar o transporte de animal de estimação ou de assistência emocional por motivo de capacidade da aeronave, incompatibilidade com o espaço disponível na cabine da aeronave ou capacidade de atendimento da tripulação da cabine nas emergências ou nos casos em que haja risco à segurança das operações aéreas.

Parágrafo único. Em caso de negativa de embarque por motivo de contingência operacional, o transportador aéreo deverá assegurar a devida assistência ao passageiro e seu animal, nos termos constantes no contrato e na legislação de aviação civil.

Art. 245-G. O responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional a ser transportado deverá apresentar, quando da realização do despacho, comprovação do cumprimento dos requisitos sanitários e de saúde animal exigidos na legislação aplicável.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Parágrafo único. O animal de estimação ou de assistência emocional deverá ser submetido à inspeção de segurança conforme disposto na regulamentação para fins de embarque.

Art. 245-H. Para efeitos de garantia da segurança das operações aéreas, segurança sanitária no ambiente da cabine e segurança física dos demais passageiros, o responsável pelo animal de estimação ou de assistência emocional deverá seguir integralmente as obrigações contratuais acordadas, atendendo sempre às orientações das equipes do transportador aéreo.

Art. 245-I. A transportadora deverá proporcionar espaço compatível com o porte do animal, garantir ventilação adequada, acesso contínuo à água e, quando necessário, à alimentação durante toda a operação do transporte.

Art. 245-J. Fica facultado à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 245-K. O transportador responde pelo dano decorrente de morte ou lesão de animal de estimação, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque.

Parágrafo único. O transportador não será responsável, no caso do *caput* deste artigo, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do animal de estimação.”

“Art. 280.

.....
.....
....

II – da administração de aeroportos ou da Administração Pública, em serviços de infraestrutura, por culpa de seus operadores, em acidentes que causem danos a passageiros, animais ou coisas.”
(NR)

“Art. 298.

.....
.....
....

II —

.....





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

d) tripulação, animais ou carga;

.....”
(NR)

“Art. 302.

.....
.....
....

III —

.....
.....
....

g) deixar de comprovar, quando exigida pela autoridade competente, a contratação dos seguros destinados a garantir sua responsabilidade pelos eventuais danos a passageiros, tripulantes, animais, bagagens e cargas, bem assim, no solo a terceiros;

.....”
(NR)

“Art. 317.

.....

I – por danos causados a passageiros, animais, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar a aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte;

.....”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O triste incidente do cachorro Joca, cujo falecimento se deu por falhas nos procedimentos da companhia aérea responsável por seu transporte, abalou a sociedade brasileira. Esse incidente ressaltou a urgência





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

de garantir que os animais de estimação sejam tratados com o respeito e o cuidado que merecem durante suas viagens.

A falta de normas claras e uniformes na legislação atualmente em vigor expõe esses preciosos companheiros a riscos desnecessários, pois cada transportadora segue seus próprios protocolos, nem sempre os mais adequados. É essencial reconhecer que a negligência nesse aspecto pode gerar situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais.

Portanto, é imperativo que as empresas de aviação adotem medidas rigorosas para garantir o transporte seguro e humanizado de animais de estimação. Isso implica a implementação de diretrizes específicas, em colaboração com órgãos reguladores, como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para garantir condições adequadas durante todo o processo de transporte.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, de 1986, trata apenas de passageiros, bagagem e cargas. Não há qualquer menção aos animais. Propomos, portanto, a criação de capítulo específico dentro do “Título VII – Do Contrato de Transporte Aéreo” para disciplinar o contrato de transporte aéreo de animais. Ademais, alteramos o texto ao longo de diversos dispositivos do CBA para deixar claro que, além de passageiros e coisas (bagagem e carga), existem também os animais, que merecem toda a atenção e respeito.

Inspiramo-nos, como ponto de partida, na regulamentação da ANAC, que entendemos merecedora de constar em lei federal. Adicionalmente, incluímos medidas para obrigar o fornecimento de: espaço suficiente e ventilação adequada; acesso contínuo a água e comida, assegurando que o transporte seja conduzido com sensibilidade e cuidado.

Ao adotar essas medidas, as empresas de aviação não apenas demonstram seu compromisso com o bem-estar dos animais de estimação, mas também asseguram a confiança e a segurança dos passageiros que optam por viajar com seus companheiros.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Diante da urgência e da relevância deste tema, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a rápida aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1474, DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios mínimos para o transporte de animais domésticos em veículos coletivos de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta lei não dispõe sobre o transporte de animais em veículos de carga para quaisquer fins.

Art. 2º O transporte de animais domésticos deverá atender, no mínimo, os seguintes critérios:

I – as empresas responsáveis pelo transporte coletivo de pessoas devem providenciar a aquisição, ou adaptação de suas unidades veiculares – aeronaves, ônibus interestaduais, embarcações e congêneres –, de câmaras oxigenadas, iluminadas, com conforto térmico, compartimentos de disponibilização de alimentação e água, e dispositivos ou travas para as caixas de transporte, para o acondicionamento dos animais que seguirão viagem fora da cabine de passageiros;

II – é obrigatório o uso de solução que forneça, de forma digital e remota, a localização do animal e a verificação de seus principais sinais vitais, a exemplo de batimentos cardíacos e respiração;

III – as empresas aéreas de aviação comercial, as viagens de ônibus interestadual e as companhias de navegação que realizam transporte interestadual de passageiros deverão contar com os serviços de um veterinário



responsável que responda pelo cumprimento das normas, ergonomia, adequação de procedimentos e treinamento das tripulações e equipes quanto às condições de transporte e ao manejo dos animais;

IV – as caixas de transporte dos animais de estimação, independentemente de se realizar na cabine de passageiros ou nas câmaras de acondicionamento, deverão considerar o bem-estar do animal, e observar o seguinte:

a) na horizontal, deverá ter medida no mínimo 50% maior que seu tamanho e possibilitar sua movimentação em círculos; e

b) na vertical, a medida deve permitir que o animal fique na posição de pé e na posição sentada natural, sem limitações.

Art. 3º O desrespeito às normas previstas nesta lei ou em qualquer legislação federal ou estadual vigente de proteção aos animais sujeita as empresas infratoras a multas e penalidades, a serem definidas pela agência reguladora responsável pelo modo de transporte no país.

Art. 4º Fica preservado o direito ao embarque de cães-guias na cabine de passageiros em acompanhamento às pessoas com deficiência em quaisquer hipóteses, devendo a transportadora efetuar os ajustes necessários para manter o conforto e segurança dos passageiros e dos animais nos referidos casos.

Art. 5º Caberá às agências reguladoras mencionadas no art. 3º:

I – publicar, no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, regulamentação detalhada e atualizada a respeito da matéria;

II – expedir normas infralegais em todos os pontos omissos, dirimindo controvérsias;

III – apurar, estipular e aplicar as multas e penalidades de que trata o art. 3º;

IV – fiscalizar o cumprimento desta lei.



Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de casos de maus tratos a animais domésticos por parte das transportadoras brasileiras, a exemplo das companhias aéreas, vêm se tornando cada vez mais frequentes nos últimos anos.

Problemas de manejo equivocado ou descuidado, locais e acondicionamento inadequados, falta de preparo das equipes envolvidas, entre outros, evidenciam a falta de uma regulamentação mais rígida e eficaz no combate ao crescimento dos casos de animais perdidos, lesionados, ou mesmo ocorrência de óbitos durante o transporte.

Os animais domésticos são seres vivos, como nós, e muitas vezes considerados os melhores amigos do homem. Não podemos observar calados situações como a do cão Joca, que perdeu sua vida recentemente por uma situação que podia ser facilmente evitada.

Não por outra razão, o art. 225, VII, da Constituição Federal determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
.....

Por isso, é necessário que esta Casa, por dever constitucional, tome providências para evitar casos como o do cachorro Joca. O animal perdeu sua vida ao ser enviado para o destino errado pela empresa aérea contratada, despachado de volta a ponto de origem como se fosse uma bagagem extraviada, ignorando o fato de que o cão não suportaria o tempo extra de viagem, desprovido de água, alimentação e condições mínimas de sobrevivência.



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

Portanto, faz-se necessária a regulamentação do assunto, para que as transportadoras se adequem a procedimentos de cuidados e segurança no transporte de animais.

No caso do transporte aéreo, já existe competência específica para que a Agência Nacional de Aviação Civil regule a questão. Em seu rol de competências, existe dispositivo incumbindo a agência para tratar sobre o assunto, mas há uma lacuna no nível legal capaz de promover de vez a posituação de direitos mínimos dos animais, ao menos quanto ao transporte. De forma análoga, pouco se regulamentou o tema nos demais modos de transporte.

O presente projeto de lei tem a missão de fincar condições dignas e claras para o transporte aéreo, terrestre e aquaviário de animais de estimação de trato doméstico, refletindo as preocupações de seus donos e tutores, desamparados na esfera legal.

Pretendemos, assim, promover um avanço significativo no tratamento ético e respeitoso a esses seres, atendendo aos anseios da sociedade por maior proteção à vida animal.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



fn2024-04091

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1510, DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece critérios para o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É permitido o transporte de animais de estimação aplicáveis ao transporte aéreo de passageiros, doméstico e internacional.

Parágrafo Único. Para viagens internacionais, deverá ser observada a legislação do país de origem ou para o qual a viagem se destine.

Art. 2º O transporte de animais de estimação de até cinquenta quilogramas na cabine de passageiros será realizado sem a necessidade de contêiner ou dispositivos semelhantes, desde que sigam os requisitos definidos nessa lei.

§ 1º Os animais de estimação poderão ser acomodados no piso ou no colo do seu tutor, desde que não incomode outros passageiros.

§ 2º É facultada a venda de um segundo assento vinculado ao bilhete original, desde que contíguo ao do tutor, de modo a facilitar a acomodação do animal a ser transportado.

§ 3º O transporte será limitado a um único animal de estimação por tutor e a cinco animais por cabine.

Art. 3º Para o transporte de animais de estimação a bordo será exigido:



I – certificado atualizado de vacinas;

II – certificado de vermifugação e aplicação de antipulgas por profissional veterinário; e

III – atestado de saúde emitido por profissional veterinário até dez dias antes do embarque.

Art. 4º É de responsabilidade integral do tutor o comportamento do animal de estimação por ocasião do processo de embarque e durante a viagem.

§ 1º É obrigatório o uso de coleira para todos os cães, além de focinheira para animais de estimação cuja regulamentação assim o exija.

§ 2º O animal de estimação deverá permanecer todo o tempo, obrigatoriamente, junto ao seu tutor.

§ 3º A transportadora poderá negar o embarque ou o seguimento da viagem ao tutor e ao seu animal de estimação caso seja constatada agressividade ou comportamento de risco que comprometa a sua segurança ou a de terceiros.

Art. 5º Fica facultada à empresa transportadora a cobrança de taxa específica para o transporte do animal de estimação.

Art. 6º A autoridade de aviação civil publicará, em até cento e oitenta dias, a relação dos tipos de animais de estimação permitidos para transporte, bem como as demais regulamentações necessárias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na última semana, o país se comoveu com a morte do cachorro Joca, que veio a óbito após erros de procedimento da companhia aérea responsável pelo transporte do animal de estimação. Essa triste situação trouxe à discussão a necessidade de se regulamentar a matéria, que atualmente está



basicamente por conta dos procedimentos adotados por cada transportadora, que não necessariamente são os mesmos.

A falta de regulamentação adequada pode resultar em situações desafiadoras tanto para os passageiros quanto para os próprios animais. Portanto, propomos a implementação de uma legislação que estabeleça diretrizes claras e uniformes para o transporte de animais domésticos a bordo de aeronaves, visando garantir o bem-estar e a segurança de todos os envolvidos.

Sem regulamentação, os padrões de cuidado e as condições em que os animais são transportados podem variar significativamente entre as companhias aéreas e até mesmo entre os voos da mesma empresa. A implementação de diretrizes específicas, com a importante participação da ANAC garantirá que os animais sejam transportados em condições adequadas, com espaço suficiente, ventilação adequada e acesso à água e comida, minimizando assim o estresse e o desconforto.

A criação de uma legislação nacional para o tema proporcionará padronização e clareza, garantindo que os passageiros saibam exatamente o que esperar ao viajar com seus animais de estimação, independentemente da companhia aérea escolhida.

Certos da importância e da urgência que o tema requer, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a célere aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES

